



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051356-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETRAMAR MARMORES E DECORAÇÕES LTDA., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2051356-29.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Magistrada prolatora: Dra. Claudia Felix de Lima

Agravante: Petramar Mármore e Decorações Ltda.

Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 20139

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Bloqueio de veículo. Alegada impenhorabilidade, à luz do Art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, por se tratar o bem em instrumento de trabalho. Acolhimento. Prova documental demonstra vínculo direto entre o veículo da espécie carga/caminhonete e o objeto social da agravante que é “comércio varejista de materiais de construção em geral”. É possível inferir a utilização do bem para a realização de entregas e carga de materiais, conforme se verifica das fotografias encartadas aos autos. Não demonstrada a existência de outros veículos aptos para o serviço. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **Petramar Mármore e Decorações Ltda.** em face de **Banco Bradesco S/A**, nos autos da *ação execução de título extrajudicial*, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

Pretende a agravante a desconstituição da decisão interlocutória de fls. 302/303 (dos autos de origem nº 1003300-07.2024.8.26.0003), a qual **INDEFERIU** o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do veículo

Chevrolet/Montana LS / Placa FLV3722, por considerar ausente a prova das alegações trazidas pela executada, no sentido de se tratar de instrumento de trabalho, impenhorável à luz do Art. 833, V, do CPC.

Irresignada, assevera constar que seu objeto social é “o comércio varejista de materiais de construção em geral” e o veículo penhorado é da espécie/tipo carga caminhonete, ou seja, a análise conjunta dessas informações explicita que o bem é instrumento de trabalho utilizado para carregar produtos e realizar entregas a clientes.

Ademais, caso Juízo *a quo* entendesse necessário, poderia determinar a realização de diligência por Oficial de Justiça para constatar a veracidade da alegação.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão. Ao final, pleiteia o seu provimento, para que seja declarada a impenhorabilidade do veículo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 08/09) e processado com a concessão do almejado efeito suspensivo (fls. 22/25), juntada contraminuta (fls. 29/32).

É o relatório.

Anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso, a recorrente sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do **veículo Chevrolet/Montana LS / Placa FLV3722**, sob o argumento de que se está acobertado pela impenhorabilidade contida no inciso V, do Art. 833, do Código de Processo Civil, por se tratar de instrumento de trabalho:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Nessa senda, a doutrina indica os parâmetros para a aplicação do dispositivo:

“Quanto ao problema de determinar quais os instrumentos necessários ou úteis que não devem ser penhorados, Araken de Assis fixa critérios objetivos para tal aferição. Seriam quatro os critérios: uso total, quantidade razoável, utilidade ou necessidade e trabalho pessoal.

Os instrumentos primeiramente devem ser utilizados no dia a dia profissional do executado, e não apenas de forma esporádica e rara.

[...]

A quantidade razoável também deve ser levada em consideração, sendo inviável que a impenhorabilidade abranja uma série de bens do devedor quando este possui vários

bens do mesmo gênero.

[...]

Outro aspecto a ser levado em consideração é a imprescindível ligação entre os bens e a profissão exercida pelo devedor. Deve restar devidamente comprovado que a utilização de tais bens se presta à realização das tarefas compreendidas em seu trabalho, de forma direta. [...] Por outro lado, deve-se também atentar que o trabalho deve ser o principal meio de sustento do devedor” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1146).

Sobreleva acrescentar que, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao executado o ônus de comprovar a imprescindibilidade do veículo penhorado para o exercício de sua atividade profissional:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO. PENHORA. UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO E IMPENHORABILIDADE DO BEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 5. De acordo com a jurisprudência do STJ, "cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de 'utilidade' ou 'necessidade' para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito" (REsp n. 1.196.142/RS, Relatora Ministra Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 2/3/2011), o que foi observado pela Corte local. [...] (AgInt no AREsp. nº 1.542.162/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 10-08-2020, DJe 14-08-2020 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISUM DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. 1. A

regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Precedentes. 2. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que os insurgentes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o caminhão penhorado na presente demanda seria útil ou imprescindível para o desenvolvimento das atividades, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 4. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no AgRg no AREsp. nº 760.162/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 13-03-2018, DJe 23-03-2018 – grifos nossos).

A análise do caso concreto demonstra que assiste razão à

recorrente.

Há vínculo direto entre o veículo da espécie carga/caminhonete (fls. 296, dos autos de origem) e o objeto social da agravante Petramar Mármores e Decorações Ltda., “comércio varejista de materiais de construção em geral” (fls. 288, dos autos de origem), de modo que é possível inferir a utilização do bem para a realização de entregas e carga de materiais, as fotografias de fls. 10/20 igualmente corroboram as alegações da executada de que o veículo é utilizado no exercício laboral e é indispensável para manter sua atividade empresarial.

Ademais, o exequente não não comprovou que existem outros veículos disponíveis para o exercício da atividade nem apresentou elementos que pudessem afastar a propalada destinação do bem. Destarte, é inelutável o reconhecimento da impenhorabilidade.

Nesse sentido, julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ação monitória em fase de cumprimento de sentença — bloqueio de veículo pelo Renajud — impugnação do executado, alegando impenhorabilidade — acolhimento — demonstração documental de que o veículo é utilizado para o desempenho de sua atividade profissional — art. 833, V, CPC — impenhorabilidade declarada — lei que não limita o tempo de utilização do

veículo para que assim fique caracterizado — precedente - decisão mantida — recurso não provido. (Agravado de instrumento nº 2263070-75.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — COBRANÇA (fase de cumprimento de sentença) — Penhora de veículo — Alegação de sua impenhorabilidade porque utilizado como instrumento trabalho (táxi), nos termos do artigo 833, V, do CPC — Executado que logrou êxito na comprovação do alegado, mediante juntada de documentos correlatos — Decisão reformada — Constrição liberada — Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 2041878-07.2019.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 30/05/2019).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade do veículo Chevrolet/Montana LS / Placa FLV3722.

RODOLFO PELLIZARI
Relator